



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11020.000073/2004-11
<b>Recurso nº</b>	134.548 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.210
<b>Sessão de</b>	9 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ELMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00, não pode optar pelo SIMPLES.

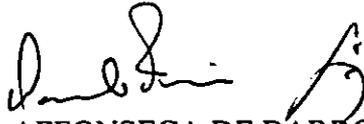
Existindo a situação excludente em 31/12/2001, tendo ocorrido a opção pelo sistema antes dessa data e sendo o ato de exclusão posterior a 2002, os efeitos dela se dão em janeiro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Para bom esclarecimento transcrevo o Relatório e o Voto do Acórdão 5.484, de 06/04/2005, da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA (fls. 10/14) que indeferiu o pleito da contribuinte.

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 454.181 de 07 de agosto de 2003, visto o sócio participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite global.

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 90, XIII; art. 12; art. 14, 1; art. 15, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23,1; art. 24,11, do parágrafo único.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. a esta DRJ, onde argumenta, que na data da emissão do Ato Declaratório, em agosto de 2003, a Receita federal já havia aceito o registro da Terceira Alteração Contratual da empresa como os novos sócios sem restrição para permanecer no SIMPLES, de vez que o sócio responsável (CPF nº 337.210.680-68) sequer fazia parte da sociedade.

Para comprovar tal alegação junta os documentos de fls. 3/11.

### VOTO

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela conheço e passo a examinar.

O Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES está fundamentado no art. 90, inc IX da Lei nº 9.317/1996 que assim dispõe:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso lido art. 2º;"*

A empresa argumenta que na data da emissão do Ato Declaratório Executivo em 07/08/2003 o sócio com CPF nº 337.210.680-68, não era mais sócio da empresa com CNPJ nº 93.793.842/0001-29.

Ao contrário do que alega a defesa na data da ocorrência da situação excludente em 31/12/2001 e não na data da emissão do ADE em 07/08/2003, o sócio com CPF nº 337.210.680-68 fazia parte de outra empresa inscrita no CNPJ sob o número acima mencionado.

Em Recurso tempestivo de fls. 29/46, que leio em Sessão, aborda a legislação pertinente à matéria considerando-a a seu favor, traz citações jurisprudenciais, administrativas e judiciais, e doutrinárias alegando serem de apoio a sua defesa, e finaliza pedindo a revogação do ADE e sua conseqüente reinclusão no SIMPLES ou, alternativamente, que a exclusão só produza efeitos a partir do trânsito em julgado do presente feito.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 48, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

As alegações agora formuladas não inovam quanto às que já haviam suscitadas.

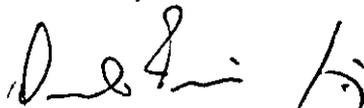
Os argumentos oferecidos não socorrem a interessada para o fim de mantê-la na sistemática do SIMPLES, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que se encontrava em 31/12/2001 em condição não permitida para optar pelo Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 (25/03/1997) e o ato de exclusão é posterior a 2002 (07/08/2003), nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente em 2001. Portanto, a instrução normativa lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, não tendo seu pleito fundamentação legal e regulamentar.

Registre-se que, sendo a documentação juntada ao Processo quanto à saída do sócio do quadro societário desta Recte. anterior à edição do ADE, porém posterior à verificação da situação excludente, nada é adicionado em benefício da empresa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator